



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho e Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 38:615 — Dá nova redacção ao § 1.º do artigo 154.º do Contencioso Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31:664.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 38:616 — Introduce alterações no Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 31:730.

Decreto n.º 38:617 — Dá nova redacção ao artigo 186.º do Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 31:730.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 38:618 — Modifica o disposto no § 4.º do artigo 9.º da tabela de emolumentos consulares, aprovada pelo Decreto n.º 20:253 — Elimina o § 5.º do mesmo artigo.

ros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto n.º 38:616

Nos termos do preceituado na primeira parte do artigo 4.º do Decreto n.º 31:730, de 15 de Dezembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Passam a ter nova redacção as disposições a seguir mencionadas do Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo referido decreto:

Art. 383.º
§ único

a) As bebidas alcoólicas, boinas, cintas, espartilhos, fio de sapateiro, medicamentos, meias, peles em cabelo e obras de quaisquer peles, perfumarias, e tecidos puros ou mistos e respectivas obras, de lã, seda, fibras têxteis artificiais ou sintéticas e algodão que circulem entre os portos do continente, para os quais é obrigatória a declaração discriminada da quantidade e qualidade das referidas mercadorias, sendo punida como descaminho de direitos de importação a inobservância deste preceito;

b)

Art. 691.º
§ 1.º
§ 2.º

a)
b)

§ 3.º A circulação de medicamentos e perfumarias não será permitida sem os mesmos se apresentarem devidamente selados, nos termos da respectiva legislação especial.

§ 4.º A circulação de bebidas alcoólicas, boinas, cintas, espartilhos, fio de sapateiro, meias, peles em cabelo e obras de quaisquer peles, e tecidos puros ou mistos e respectivas obras, de lã, seda,

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 38:615

Nos termos do preceituado no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 31:664, de 22 de Novembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Passam a ter nova redacção as disposições a seguir mencionadas do Contencioso Aduaneiro, aprovado pelo referido decreto-lei:

Art. 154.º

§ 1.º Fora das áreas aludidas no corpo deste artigo, quando o valor das mercadorias ou meios de transporte não exceder 1.000\$, no caso de bebidas alcoólicas, boinas, cintas, espartilhos, fio de sapateiro, meias, peles em cabelo e obras de quaisquer peles, perfumarias, e tecidos puros ou mistos e respectivas obras, de lã, seda, fibras artificiais ou sintéticas e algodão, que estejam expostos à venda ou circulando no País, e 10.000\$ nos demais casos, a arrematação será feita perante a autoridade que houver instruído o competente processo.

§ 2.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Janeiro de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros

fibras têxteis artificiais ou sintéticas e algodão está sujeita aos seguintes preceitos:

- a)
b)

Art. 2.º Os actuais §§ 4.º e 5.º do citado artigo 691.º passam a ser, respectivamente, 5.º e 6.º

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Janeiro de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Águedo de Oliveira*.

Decreto n.º 38:617

Visto o disposto na primeira parte do artigo 4.º do Decreto n.º 31:730, de 15 de Dezembro de 1941, que aprovou o Regulamento das Alfândegas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 186.º do Regulamento das Alfândegas passa a ter a seguinte redacção:

Art. 186.º Quando se não apresente declaração de carga, nos casos em que esta for exigível, o funcionário incumbido da legalização indicará esta circunstância no competente título de propriedade, exarando a importância do emolumento devido, a cobrar no despacho.

§ 1.º O interessado poderá solicitar, no bilhete de despacho, que lhe seja concedido prazo para apresentação da declaração, mediante depósito do emolumento devido.

§ 2.º O prazo referido no parágrafo antecedente será de trinta dias, prorrogáveis até noventa por motivos atendíveis.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Janeiro de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Águedo de Oliveira*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 38:618

Verificou-se que uma das causas de atraso na entrega de encomendas postais internacionais resulta da necessidade de organizar um processo fiscal para cobrança de multa devida pela falta de declaração de carga. Por isso, a fim de permitir um rápido levantamento das encomendas postais e tendo em vista a simplificação dos serviços em todas as casas fiscais, sem que daí advenham

prejuízos para a Fazenda Nacional, há vantagem em modificar o disposto no § 4.º do artigo 9.º da tabela de emolumentos consulares, aprovada pelo Decreto n.º 20:253, de 25 de Agosto de 1931.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É eliminado o § 5.º do artigo 9.º da tabela de emolumentos consulares, aprovada pelo Decreto n.º 20:253, de 25 de Agosto de 1931.

Art. 2.º O § 4.º do artigo 9.º da tabela aludida no artigo anterior passa a ter a seguinte redacção:

§ 4.º Quando na alfândega se apresente conhecimento de mercadoria sem declaração de carga correspondente, o recebedor ou consignatário dessa mercadoria pagará o triplo da taxa de emolumento consular, a cobrar como receita do Estado, pelo respectivo bilhete de despacho. Poderá, contudo, a alfândega, em face de motivos atendíveis, marcar um prazo para a apresentação da declaração, devidamente visada e datada da época própria, caucionando, entretanto, o interessado, por depósito, a importância devida. São isentas do agravamento da taxa, só pagando o emolumento consular, as mercadorias que tenham sido transaccionadas em viagem, as que entrem nos portos portugueses com conhecimentos originais ou opção para portos não mencionados, as que, embarcadas em navios entrados em portos portugueses, para receber ordens, sejam vendidas no País e as que venham desacompanhadas de declaração de carga por não existir representante consular português na localidade de onde foram expedidas.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e não é aplicável aos casos ainda pendentes, em que foi iniciado procedimento nos termos da legislação que vigorava.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Janeiro de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.